

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LONDRINA – PR
8ª Vara Cível
TERMO DE AUDIÊNCIA nº 36

Data e horário: 08 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas.

Local: Sala de Audiência – Edifício do Fórum.

Autos: 64648/2010 – Ação Declaratória.

Juíza de Direito Substituta: Rosângela Faoro.

Autor: Wilson Marvulle (ausente).

Procurador do autor: Wilian Zandrini Bozingnani.

Réu: Banco Itaú (ausente).

Procurador do réu: Daniel Hackem (ausente).

Declarada aberta a audiência pelo MMª Juíza, realizado o pregão, constatou-se a presença do procurador do autor. Tentada conciliação, esta restou infrutífera ante a ausência do réu e de seu procurador. Pelo MMª Juíza houve o seguinte pronunciamento: “**1** – *A prejudicial de prescrição será analisada na sentença. No mais, as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado;* **2** – *O controvertido dos autos consiste em apurar a cobrança de encargos abusivos, impugnados pelo devedor, ora autor;* **3** – *A princípio, para esclarecimento de tais pontos controvertidos, pertinente se afigura a realização de prova pericial contábil. Contudo, a parte autora, consumidora na relação jurídica (Súmula 297, do STJ), requer a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, cujo momento mais adequado para decisão consiste na fase de saneamento. Assim, antes de deferir, ou não, a prova pericial, impõe-se decidir sobre o pedido de a inversão, conforme o seguinte tópico;* **4** - *Com efeito, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova poderá ser deferida em caso de **verossimilhança** das alegações **OU hipossuficiência** da parte que a requer (consumidor). No caso, ambos e-*

lementos estão presentes. A “**verossimilhança**” emerge do fato de que, ordinariamente, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários capitalização de juros e outros encargos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Ademais, deve ser lembrado que “verossimilhança” não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. Quanto à “**hipossuficiência**”, cabe lembrar que sentido não se limita à capacidade econômico-financeira da parte. Estende-se, também, à vulnerabilidade como um todo do “consumidor” frente ao “fornecedor”. Essa vulnerabilidade se manifesta, por exemplo, como toda dificuldade no acesso à informação, a documentos, à compreensão de siglas, códigos e matemática financeira para apuração de valores, bem como de se opor a práticas abusivas. Não bastasse isso, os bancos dispõem de melhor instrumental técnico para se desincumbirem do ônus da prova, desde o “Know-how”, como também de todos os documentos e registros, inclusive expedientes de informática em relação às operações em desate. Nessas condições, presentes a “verossimilhança” e a “hipossuficiência” do Consumidor na relação jurídica em exame, com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, **inverte o ônus da prova** quanto à existência de encargos abusivos, capitalizados e de taxas não contratadas, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as conseqüências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do **Enunciado 34, Ext. do Eg. Tribunal de Alçada do Paraná**, que a presente decisão “**não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofrerá as conseqüências processuais de sua não produção**”. Por conseguinte, manifeste-se, no prazo de **10 (dez) dias**, o Banco acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos

para sentença". Nada mais havendo, lavro este termo. Eu _____ Célia Garcia da Silva, escrivã designada, o digitei e subscrevi.

Juíza de Direito Substituta:

Procurador do autor: